



REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS E O DIREITO À CIDADE: uma experiência maringaense na concretização da dignidade humana como direito da personalidade no combate à criminalidade

Urban spaces revitalization and the right of the city: a maringa experience in the implementation of human dignity as the right of personality in the engagement against criminality

Lorena Raggiotto Rocha

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5148482637904083> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2081-715X>

E-mail: lorenaraggiotto@gmail.com

Andryelle Vanessa Camilo Pomin

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>

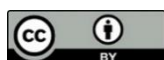
E-mail: andryellecamilo@gmail.com

Marcelo Negri Soares

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

E-mail: negri@negrisoares.com.br

Trabalho enviado em 21 de outubro de 2021 e aceito em 04 de janeiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: [10.12957/rdc.2023.63094](https://doi.org/10.12957/rdc.2023.63094) | ISSN 2317-7721

RESUMO

Devido aos elevados índices de criminalidade, o espaço urbano é tratado como um desafio pelo Poder Público e pela sociedade. O desenvolvimento da pesquisa observa a mudança de pontos do planejamento urbano para combate efetivo das infrações criminais, eis a importância do bem-estar dos cidadãos junto à comunidade. Especificamente, explora-se aspectos essenciais da reforma urbana que envolve o direito coletivo e a dignidade humana dos indivíduos enquanto direito da personalidade, a fim de evidenciar prerrogativas e políticas públicas ante a desordem socioespacial mapeada na cidade de Maringá, no Estado do Paraná. No mesmo sentido, impõe-se a identificação de possibilidades de intervenção do Poder Público no desenvolvimento urbano, assim como no fomento de cidades justas com o acesso igualitário de forma a promover a satisfação dos habitantes inseridos na comunidade. Por fim, cumpre salientar que a pesquisa utiliza parâmetros e mecanismos capazes de operar a postura participativa através de projeto de restauração urbano, incluindo a permeabilidade da democratização das minúcias do instrumento de gestão, transcendendo, assim, a dicotomia do direito privado e direito público. Outrossim, o estudo traz à baila a efetivação da segurança pública e as garantias constitucionais asseguradas a cada indivíduo e grupo social englobado no cenário urbano violento.

Palavras-chave: Controle sócio penal; Desordem urbana; Direito da Personalidade; Estruturação Urbana; Políticas públicas.

ABSTRACT

Due to the high crime rates, the urban space is treated as a challenge by the Public Power and by society. The development of the research observes the change of points of urban planning for the effective combat of criminal infractions, this is the importance of the citizens well-being in the community. Specifically, it explores essential aspects of urban reform that involve the collective right and human dignity of individuals as a personality right, in order to demonstrate prerogatives and public policies in the face of socio-spatial disorder mapped in the city of Maringá, in the State of Paraná. In the same direction, it is necessary to identify possibilities of intervention by the Public Power in urban development, as well as in the promotion of fair cities with equal access in order to promote the satisfaction of the inhabitants inserted in the community. Finally, it should be noted that the research uses parameters and mechanisms capable of operating a participatory posture through an urban restoration project, including the permeability of democratization of the details of the management instrument, therefore transcending the dichotomy of private law and public law. Furthermore, the study brings to light the effectiveness of public safety and the constitutional guarantees ensured to each individual and social group included in the violent urban scenario.

Keywords: Socio-criminal control; Urban disorder; Personality Law; Urban Structuring; Public policy.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: 10.12957/rdc.2023.63094 | ISSN 2317-7721

1. INTRODUÇÃO

No cenário atual, o espaço urbano é tratado como desafio devido ao crescimento populacional, que por sua vez propicia o desdobramento da criminalidade. Considerando o aspecto de urbanização exacerbada, tal circunstância provoca, consequentemente, a falha na garantia do bem-estar dos cidadãos, bem como o exercício da função social da cidade como um todo.

O fator alarmante da problemática enseja na prerrogativa constitucional, a qual garante a segurança e a dignidade humana dos indivíduos inseridos nesta realidade, no entanto, resta evidente que o combate da criminalidade é ineficaz, pois o Poder Público dificilmente relaciona a vida em comunidade com a violência, deixando a desejar, sobretudo nesse particular, no campo protetivo dos direitos da personalidade.

Neste escopo, o presente artigo objetiva a mudança do planejamento urbano e o combate das infrações cometidas, haja vista a importância do bem-estar dos cidadãos junto à comunidade, explorando os aspectos essenciais que envolvem o direito coletivo e a dignidade humana dos indivíduos.

Ante a limitação da convivência coletiva, deve-se considerar o isolamento segregador que impede a harmonia em sociedade, que é desestimulada devido à demarcação das casas por meio de condomínios fechados ou cercas. Neste prisma, o presente trabalho pontua a discussão sobre os espaços públicos em detrimento à insegurança que permanece nos ciclos sociais, sendo pontuado o estudo conceitual e as teorias que corroboram com os espaços urbanos seguros, de modo que o questionamento da revitalização urbana se motiva pelo desígnio da inclusão e pacificação social, tendo em vista a influência da criminalidade nos centros urbanos que atingem searas indistintas.

A metodologia utilizada no presente artigo se baseou no método teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos, e ainda, dados utilizados de fontes de pesquisas em sítios oficiais de informação, atendendo à ideia principal do desenvolvimento do projeto e contribuindo com todos os cidadãos maringenses, na medida em que suportam as consequências do atual cenário urbano tomado pelo crime e a periculosidade.

Desta feita, a reflexão visa expor a utilização do direito urbanístico como instrumento para prevenção do crime, sem exaurir o tema abordado, cujo conteúdo elenca a revitalização dos espaços urbanos como mecanismo ao combate da criminalidade. Para tanto, é necessário elucidar como a desordem urbana potencializa a conduta delituosa, tal como as políticas públicas necessárias para inibição



efetiva da violência nos centros urbanos, sob análise do crescimento populacional e as imposições urbanísticas propostas pelo Estado.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO URBANÍSTICO

O sistema urbano é resultado de um processo de urbanização oriundo do meio social, considerando que as cidades decorrem da aglomeração populacional em determinada área urbanizada, cujo território abrange zonas residenciais, industriais e comerciais. Notadamente, o aspecto urbano constitui certa complexidade, uma vez que as relações são intersubjetivas e acarretam o fenômeno de constante transformação, inclusive quando se trata do conjunto de infrações praticadas no contexto urbano e suas áreas com maior incidência de criminalidade (BIANCHI, 2021, p. 1.269).

Em razão da ausência de estagnação, a cidade contemporânea fora desenvolvida no decurso das relações intersubjetivas, que por sua vez elencam os vínculos sociais ensejados na estabilização do espaço para o convívio coletivo, muito embora de forma inconsciente, ocasionando, portanto, o progresso, a estruturação das cidades e a identidade do núcleo de cada cidade em constante transição social. Neste sentido, Ana Fani Alessandri Carlos (2007, p. 31) leciona que:

A análise espacial da cidade, no que se refere ao processo de produção, revela a indissociabilidade entre espaço e sociedade, na medida em que as relações sociais se materializam em um território real e concreto, o que significa dizer que, ao produzir sua vida, a sociedade produz e reproduz um espaço através da prática socioespacial. A materialização do processo é dada pela concretização das relações sociais produtoras dos lugares, está é a dimensão da produção e reprodução do espaço, passível de ser vista, percebida, sentida, vivida. O homem se apropria do mundo através da apropriação de um espaço-tempo determinado, que é aquele da sua reprodução na sociedade. Desloca-se, assim, o enfoque da localização das atividades no espaço, para a análise do conteúdo da prática socioespacial enquanto movimento de produção/apropriação/reprodução do espaço da cidade.

Na medida em que relação social reproduz a identificação das cidades inseridas no espaço, observa-se que os desdobramentos da cidade contemporânea se refletem em todos os aspectos, não delimitando o fenômeno urbano apenas à perspectiva espacial, haja vista que a sociedade é fator determinante para todo o processo de urbanização, conduzindo à simbiótica que culmina na vertente política, capitalista e social.



Seguindo essa perspectiva, é de suma importância diferenciar a origem da cidade, na qual o processo de urbanização brasileira se estabeleceu tão somente no século XX, ao contrário de outros centros urbanos, como a Europa que delineou o desenvolvimento urbano no século XVIII. Por conseguinte, o cenário iniciou-se em uma conjectura estratégica de proteção da área reivindicada por Portugal, sendo que as vilas instauradas somente possuíam caráter de colonização com direção das Capitânicas Hereditárias (MARICATO, 2009, p. 16.).

Evidencia-se que o período republicano assumiu a posição de iniciar a urbanização como estratégia de força em detrimento das principais ameaças, com respectivo enfoque no âmbito político auferido no período colonial. Devido às consequências institucionais da Declaração de Independência, fora viabilizado o progresso da industrialização, consequentemente, gerou-se a expansão devido ao número de operários na produção de manufaturas. Em consequência, entrou-se o marco da Proclamação da República do Brasil, cujo escopo despertou a busca de mecanismos para contribuir com a ordem do capitalismo incorporado (FURTADO, 2007. p. 329).

No mesmo seguimento, inauguraram-se baluartes essenciais que norteiam a organização socioespacial das cidades do território brasileiro, uma vez que o processo de urbanização se intensificou em 1950, pois ocorrera a migração do campo para a cidade devido à política desenvolvimentista adotada pelo governo do Presidente Juscelino Kubitschek. Concomitante com o progresso generalizado, a cidade de Maringá, Estado de Paraná, fora efetivamente construída desde o plano inicial, de 1947 até 1982, quando findou a sétima administração municipal, evidenciando, assim, os fluxos migratórios e a efetivação da urbanização na esfera paranaense (CORDOVIL, 2011, p. 3).

Ainda no que tange à dimensão socioespacial, denota-se o processo de urbanização em três setores, conforme entendimento de Ana Fani Alessandri Carlos (2007, p. 21):

O econômico (a cidade produzida como condição de realização da produção do capital - convém não esquecer que a reprodução das frações de capital se realiza através da produção do espaço), o político (a cidade produzida como espaço de dominação pelo Estado na medida em que este domina a sociedade através da produção de um espaço normatizado); e o social (cidade produzida como prática socioespacial, isto é, elemento central da reprodução da vida humana).

Sob tais premissas, a tendência da urbanização pontua uma sociedade com ideal do desenvolvimento urbano, especialmente voltado ao desencadeamento de análise debruçada sobre a questão no viés do direito, intentado na efetivação do fenômeno da urbanização, a fim de garantir que



os três planos sejam supridos, considerando as minúcias voltadas aos tempos de colonização, bem como o atual processo das cidades contemporâneas.

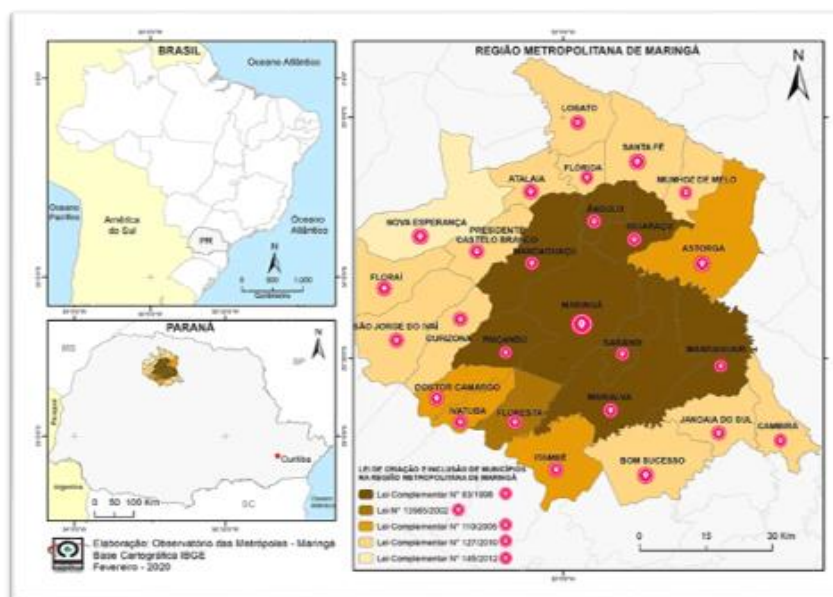
Em análise da situação fática, apesar de todo o sistema de procedimento urbano acarretar desenvolvimento das cidades, cumpre salientar que há certa complexidade na efetivação das premissas adotadas pelo sistema político e econômico, gerando diversas problemáticas sociais, principalmente daquelas voltadas à criminalidade.

Ressalta-se que a industrialização propiciou o avanço de determinadas áreas urbanas, assim, ocasionou-se a valorização destas, porém desvalorizou outras localidades, o que gerou segregação social. Logo, não restou alternativa para a população com baixo poder aquisitivo senão migrar para locais com valores mais acessíveis (SILVEIRA; MAIA, 2014, p. 4)

De modo geral, no enfoque do crescimento populacional exacerbado, as cidades tornaram-se desiguais, com níveis de pobreza e violência, uma vez caracterizados o processo de ocupação excludente e segregador do solo urbano. Todos esses aspectos instigam o aumento da criminalidade e, consequentemente, a ausência do bem-estar social da população nesses cenários, uma vez que a ideia de que a urbanização progrediu de maneira descontrolada.

Isto posto, também é perceptível o processo de conurbação que abrange a formação de cidades que se desenvolveram uma ao lado da outra, de modo a ensejar um conjunto, como ocorrera com o município de Maringá, Estado de Paraná. Insta destacar que na década de 1970 caracterizou-se o aceleração da periferização, bem como o aumento populacional, iniciando o processo de conurbação com a cidade de Sarandi, a leste de Maringá. No decorrer dos anos, foram implantadas as demais cidades ao redor do município, efetivando a ideia de região metropolitana do município de Maringá/PR, consoante figura apresentada:



FIGURA 01: Região Metropolitana de Maringá

Fonte: Observatório das Metrôpoles Núcleo UEM - Maringá/PR - 2016.

Considerando a complexidade do tema, o Direito Urbanístico possui papel fundamental, pois é uma ramificação da ciência jurídica como um todo e abarca matérias capazes de auxiliar a ferramenta oriunda da regulação de regras. Todavia, José dos Santos Carvalho Filho (2009) preconiza que o referido ramo do direito urbanístico não detém cunho coercitivo, logo, não pode regular as relações sociais. (CARVALHO FILHO, 2009. p. 6)

Muito embora o posicionamento supramencionado seja uma afirmação correta sobre o ramo do Direito Urbanístico, carece entender que, especificamente, diante das consequências do processo de urbanização na sociedade como um todo, o protagonismo desse ramo jurídico se transfigurou como singular após o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se um mecanismo elementar para a efetivação da tutela jurídica no âmbito urbano, conforme ensejam as fontes do Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Penal.

Além do movimento segregador das cidades acarretarem diversos malefícios à própria sociedade, pois a falta de preparação dos centros urbanos gera um crescimento populacional exacerbado, o qual influencia a economia e política, há também a disseminação do preconceito instituído na sociedade com a divisão entre classes no solo urbano. Esta, consolida-se a partir de discriminações sociais, econômicas e espaciais, sendo necessária uma regulação específica que englobe o tratamento e a devida contribuição das problemáticas sociais pertinentes no direito moderno.

Salienta-se ainda que o Direito Urbanístico ensejou diversas discussões jurídicas após a promulgação do Estatuto da Cidade, transcendendo a ideia de dicotomia do direito privado e do direito público, além de voltar-se ao exame da complexidade do ambiente urbano. Portanto, a aplicabilidade de tal ramo é fundamental para concretização dos ditames constitucionais urbanos e para o desenvolvimento da cidade, quando equiparado ao direito assegurado à sociedade e ao indivíduo em particular.

O ambiente urbano é fundado em dois aspectos pertinentes: o meio biológico e físico que compõe os diversos elementos da natureza, e o meio antrópico, no qual dispõe o ser humano e suas atividades, conforme disciplina Suetônio Mota (1999, p. 63). Ora, o espaço urbano identifica-se como um conjunto de questões que envolvem as relações intersubjetivas e ecossistêmica, as quais permitem a vivência dos seres em determinada área, por sua vez, denominada como cidade.

Os fatores mencionados colocam em questão a prerrogativa da função social da propriedade, cujo contexto é inserido na Carta Magna no capítulo concernente aos direitos e garantias individuais, o art. 5º, XXIII, do referido diploma legal. Ainda, tal normativa é presente na premissa da dignidade humana do art. 1º, além do princípio da atividade econômica, previsto no art. 170, III, ambos da Constituição Federal.

A princípio, a função social da propriedade não deve ser analisada como uma limitação ao proprietário, desde que a use com racionalidade e em proveito ao bem-estar social. Assim, o direito de propriedade confere valores inerentes ao interesse social acima do privado, porém, nada pode interferir na maneira de uso, gozo e disposição do proprietário em face do bem. Por este ângulo, o doutrinador José Afonso da Silva (1999, p. 249) leciona que “O princípio da função social traduz um novo regime jurídico à propriedade, pois incide no próprio conteúdo deste direito como elemento que determina a aquisição, o gozo e utilização; logo, ela só é considerada legítima enquanto considerada propriedade função”.

Sob enfoque da função social da propriedade, é de suma importância evidenciar a função social da cidade, que por sua vez relaciona-se diretamente com os espaços urbanos e trata-se de um desdobramento da função social da propriedade, conforme elenca o Professor Edson Ricardo Saleme (2017, p. 07):

Hodiernamente o princípio da função social das cidades passou a ser um desdobramento do princípio da função social da propriedade. A corrente neoliberal trouxe consigo influências das mais diversas ordens e, em termos urbanísticos, conta com o plano diretor para modernizar as necessidades municipais e tentar atrair maiores investimentos e melhor infraestrutura para seus municípios. A preocupação central da Constituição é a de que o município é a célula mater da Federação. Por isso, deve conceber em um plano os objetivos que quer atingir e manter-se firme na obtenção dos resultados com vistas a sua materialização.



A função social da cidade advém da primazia vinculada aos direitos difusos na esfera municipal, de modo que, atenta-se às necessidades coletivas e não apenas à preocupação de cunho individual. Na medida da determinação da premissa fundamental, suscita-se o desafio das cidades justas com devido acesso igualitário a fim de promover a satisfação dos habitantes das cidades brasileiras.

Neste sentido, fora promulgado o Estatuto da Cidade por meio da Lei n. 10.257/2001, objetivando a regulamentação da função social da propriedade em face da função social da cidade. Isto posto, o art. 2º, I, do Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes em prol da função social, dentre elas: “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

Destarte, o tema depara-se com o Direito à Cidade que consolida a ramificação específica do Direito Urbanístico, indubitavelmente, explora as premissas que transpõem a urbanidade das cidades. Embora seja elemento essencial no direito contemporâneo, ainda se encontra poucas referências do Direito à Cidade, tanto em esfera doutrinária e jurisprudencial.

Imprescindível que o direito supramencionado seja reconhecido como vetor essencial para análise adequada da função social da propriedade, bem como para a função social da cidade, haja vista o amparo constitucional através da normatização do disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a operar a política de desenvolvimento urbano, democratizando em minúcias o instrumento de gestão e garantia dos princípios primordiais, como a obrigatoriedade do Plano Diretor.

Nesta lógica, o texto constitucional define a competência dos municípios em promoção, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o exposto no art. 30, inciso VIII do referido diploma. Insta destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou elementos normativos que denotam propósitos e alternativas sociais logradas por intermédio de políticas públicas, que figuram uma nova visão transformadora substancialmente nos espaços urbanos ao tratar do Estado de Direito, conforme previsto no art. 1º do referido diploma legal, ensejando a indagação da questão da segregação social urbana.

As cidades brasileiras acometem de divisão de classes, que fomentam a desigualdade e a exclusão. Parte dos habitantes residem em locais considerados boas áreas com estabelecimentos próximos, condomínios fechados, parques para o lazer e dentre outros, todavia, boa parte da população reside em locais camuflados e reputados como temerários, pois são dotados de precariedade e violência urbana. Ademais, não possuem acesso aos direitos fundamentais consagrados, como o direito ao saneamento



básico, lazer, educação e assim por diante, assim, reduzindo o Direito à Cidade à grotesca insignificância e inaplicável no Brasil.

Cumprido frisar que o direito discutido coloca em questão a própria prerrogativa da moradia, também recepcionada como direito fundamental com a Emenda Constitucional nº 26/2000, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Portanto, inquestionavelmente, trata-se de uma condição basilar para a realização de outros preceitos constitucionais sociais ou individuais. Além disso, propõe ponderação da norma pragmática que estipula a função social da cidade, objetivando a efetivação do bem-estar da população nos espaços urbanos congestionados pelo interesse dos particulares.

Desta feita, é perceptível que todo o desenvolvimento urbanístico depende da efetivação da função social da cidade e da propriedade, e inclusive vincula-se intrinsecamente com outros direitos fundamentais assegurados em âmbito constitucional, isto é, há um cuidado especial com a cidade, interesse coletivo e o tratamento perante as ordenações públicas, não se tratando de uma limitação ou abolição do direito privado ante a propriedade.

3. RELAÇÃO ENTRE CRIMINALIDADE E A DESORDEM SÓCIO-ESPACIAL

No aspecto literal, o espaço urbano demonstra-se como mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana, porém, tal afirmação é utópica, uma vez que é notória a deterioração e desorganização das cidades.

A propaganda de cidades atraentes para condições de vida humana, especialmente por ser algo importante para o crescimento profissional e pessoal, tem-se tornado em pesadelo repleto de criminalidade, desemprego e poluição. Inevitavelmente, correlaciona-se a desordem urbana com a violência, considerando o aspecto dos fenômenos que influenciam a formação de gangues, cometimento de crimes em locais abandonados, violação do patrimônio cultural e crimes contra o patrimônio dos indivíduos, afrontando diretamente o direito coletivo de segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Conta-se que o planejamento urbano é essencial, pois a desordem gera desordem, inclusive, considerando a Teoria das Janelas Quebradas, cujo direcionamento concluiu que a criminalidade estaria completamente envolvida com a natureza humana e as relações sociais. A referida experiência fora realizada no final da década de 1960 na escola de Chicago, por intermédio dos pesquisadores e psicólogos George Kielling e James Q. Wilson. A pesquisa consistia em instalar carros em diferentes bairros de Nova



York, ora uma localidade nobre e outra em periferia, a fim de atrair a criminalidade (CARVALHO NETO, 2014, p. 5).

Como previsto pelos próprios pesquisadores, o automóvel introduzido no bairro mais nobre permaneceu íntegro, todavia, o mesmo fora furtado e vandalizado na periferia. Realizaram também mais um teste, no qual houve a deterioração nas janelas do carro intacto no bairro nobre, logo, pouco tempo depois, o automóvel também se tornou objeto de crime patrimonial. Baseando-se nos experimentos, a Teoria das Janelas Quebradas versa sobre como a desordem está relacionada com a criminalidade, não sendo a pobreza um fator predominante, de modo que, se não houver repressão, fomenta-se o agravamento das condutas criminosas sob influência de tais aspectos urbanos, pois a janela quebrada induz a multiplicação de deterioração e coibição da regra.

Nesta lógica, foram realizadas diversas pesquisas no âmbito da América Latina, constatando-se que a violência urbana permeada em determinada localidade diretamente relacionava-se com a dimensão da cidade, ou seja, a análise apresentou que uma cidade de 20 mil habitantes possui metade da probabilidade de sofrerem violência urbana ao contrário de outra com 1 milhão, conforme estatísticas apontadas por Gaviria e Pages (2000, p. 3).

Além disso, concluiu-se que cada vez que a cidade cresce cerca de 1%, implica-se o desdobramento de 1,5% na violência urbana, logo, é impossível não relacionar a criminalidade com o aspecto urbano, o qual incide de maneira negativa ao cotidiano da sociedade. Todavia, obviamente que os centros urbanos maiores tendem a detectar mais ocorrências de crimes, como as cidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, por exemplo.

Muito embora visto como excelência, os elementos normativos e empíricos consolidados no Plano Diretor do Município de Maringá/PR, especificamente dispostos na Lei Complementar n. 632/2006, o espaço urbano não afastou a incidência de criminalidade. De modo geral, algumas pesquisas apontam a taxa de homicídios de 5,67% por 100 mil habitantes no ano de 2019, com base nos dados apontados pelas polícias Militar e Civil e pela Guarda Municipal. Ademais, no mesmo ano ocorreu a apreensão de cerca de dois traficantes por dia e ainda houve apenas redução de 10% nos crimes patrimoniais, como furto e roubo, conforme pesquisa da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (CAPE, 2020).

Nota-se que mesmo que a Região Metropolitana de Maringá seja conhecida popularmente como uma cidade evoluída, ainda há muitos fatores violência a serem abordados e inibidos, pois o aumento da população e de municípios ao redor potencializa a criminalidade que, por sua vez, afeta toda a sociedade devido aos índices de infrações cometidas na referida localidade.



Em que pese à desorganização e ausência de planejamento, insta destacar que são várias as fontes para o desencadeamento das transgressões feitas no cenário urbano, conforme preleciona o autor Paulo José Leite Farias (2005, p. 5):

O congestionamento do trânsito (função urbanística da circulação), a inexistência de áreas adequadas ao lazer (função urbanística de recreação), a intranquilidade do repouso dos seus moradores (função urbanística da residência), inexistência de espaços de trabalho digno para todos os cidadãos (função urbanística do trabalho), todas essas disfunções são formas de desrespeito às funções urbanísticas que possuem consequências nos índices de violência daquele local.

Desta maneira, certifica-se que a falta de planejamento reproduz índices de violência urbanas, sendo que a problemática abrange os municípios menores e maiores, dependendo de uma série de escala de fatores sociais que debilitam as funções da sociedade urbana e promovem a necessidade de uma revitalização dos espaços para prevenção da violência contida.

Atestando-se a relação entre a inaptidão do espaço urbano e a criminalidade imposta no dia a dia da população brasileira, é importante evidenciar especialmente a questão da insegurança promovida pelos espaços públicos.

Primeiramente, é necessário analisar o art. 144 da Constituição Federal, que por sua vez, elenca que:

[...] a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital.

O Poder Público detém responsabilidade de promover e fomentar a segurança pública, cujo objetivo é preservar a incolumidade das pessoas, do patrimônio e manter a ordem pública, assim, viabilizando a efetivação dos direitos e deveres, por intermédio de um planejamento sistemático.

Notadamente, a afetação da promoção da proteção estatal através da instituição da segurança pública desdobra-se à ideia de direito humano, fundamental e da personalidade. Segundo Rodrigues (2009 p. 139) e citado por Minuscoli e Almeida (2016, p. 5), a segurança pública pode ser entendida nos seguintes termos:

Por derradeiro, segurança pública deve ser entendida como meio pelo qual impõe proteção à vida e aos direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo, efetivando, estabelecendo, um convívio pacífico e harmonioso em sociedade. Consequentemente, a segurança pública é um direito fundamental que assegura o gozo de inúmeros outros direitos previstos no ordenamento jurídico.



Devido à importância para efetivação dos demais direitos previstos em legislação constitucional ou infraconstitucional, o constituinte eleva a segurança pública a título de direito fundamental e, no enfoque da ordem social, respectivamente, de acordo com o art. 5º, caput, e art. 6º, caput, da Carta Magna. Segundo Paulo Conforto (1997, p.2), essa vertente é considerada um direito difuso com natureza transindividual. Assim, para concretização e atuação efetiva da segurança pública, denota-se oportuno à interposição de ação civil pública por intermédio do Ministério Público.

Na medida em que os limites visuais de segregação espacial se tornam pertinentes, apartando territórios do município e criando barreiras sociais, além de dificultar a conexão do ambiente urbano e as relações entre as pessoas nos espaços públicos, também é possível identificar uma postura de afastamento do acesso às políticas públicas e segurança pública, tendo em vista que os órgãos não conseguem exercer as funções em toda esfera coletiva.

Frisa-se que a problemática afeta as relações do meio social, haja vista que dificilmente os lugares públicos, como parques e praças, são frequentados por puro receio e sentimento de insegurança da população, limitando-se à convivência e impulsionando o confinamento em áreas isoladas. A sociedade é vítima da criminalidade e vulnerável em face dos próprios espaços públicos desenvolvidos, sendo que, excepcionalmente, alguns locais por se encontrarem em alta movimentação e concentração de classes sociais e por haver mais segurança permitem o exercício efetivo do lazer, entretanto, tal circunstância não é vista como algo comum em muitos ambientes.

O espaço público seguro fundamenta-se através da integração do exercício funcional dos agentes de segurança pública, tal qual o projeto urbano arquitetônico, como ocorreu no programa “Safer Cities UN-HABITAT” (cidades mais seguras), desenvolvido pelo governo do Canadá na cidade de Toronto (GANDARILLAS, 2011, p. 35-36).

A referida proposta fora estabelecida no ano de 1996, com fito na cooperação de entes públicos nos mecanismos de combate à criminalidade, envolvendo o governo local e central, além de setores da polícia, que desenvolveram projetos inerentes à atuação para munir necessidades dos espaços públicos, ou seja, desde domínios industriais até transportes coletivos, com base em plano de ação detalhada de proteção dos bairros, a fim de construir uma coalização da segurança local com o líder público.

Muito embora políticas de segurança pública sejam uma minoria no Brasil, vale destacar o marco do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), instituído pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) que, por seu turno, vincula-se ao Ministério da Justiça. O projeto fora adotado por meio da Lei 11.530/2007, sendo o objetivo a intervenção direta nas áreas que



necessariamente mais dependessem do amparo policial, com o propósito de inibir a prática de delitos e melhorar a segurança no cenário urbano especialmente nas 11 regiões metropolitanas mais violentas do país (COMPANS; SOUZA, 2009, p. 3).

Ante às tentativas internacionais e nacionais, é cediço a suma importância dos entes públicos e o papel da polícia nos espaços urbanos comuns a toda comunidade, exigindo-se a valoração da participação social na problemática estrutural por via de planejamento urbano como ponto de referência à satisfação da cidadania.

Os municípios do território brasileiro são contidos por muita violência, a qual depende da região ou dos bairros fixados em cada localidade, levando em consideração a segregação espacial concernente nas cidades, inclusive em cenário de metrópole, como ocorre na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Cumprе salientar que o fenômeno da urbanização juntamente com o crescimento demográfico influenciaram a situação de desequilíbrio, uma vez que a população do Estado do Paraná constava cerca de 2,1 milhões de habitantes em meados de 1950. Porém, entre 1991 e 2000 passou constar o montante de 9,5 milhões de habitantes (MOURA, 2004, p. 63).

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o total de 83,13% dos habitantes do Estado de Paraná estavam estabelecidos nas áreas urbanas no ano de 2002. Logo, o aludido Estado suportou os maiores impactos do desenvolvimento urbanístico e eis que as cidades se expandiram rapidamente, conforme dispõe Moura e Magalhães (1996, p. 15).

Por conseguinte, observa-se a evolução da população urbana e rural de Maringá/PR:

TABELA 1 – Evolução da População Urbana e Rural de Maringá

Ano	População Total	População Urbana	População Rural	Taxa de Urbanização % (Pop. Urb/Pop. Tot.
1950	38.588	7.270	31.318	18,84
1960	104.131	47.592	56.539	45,70
1970	121.374	100.100	21.274	82,47
1980	168.239	160.689	7.550	95,51
1990	240.292	234.079	6.213	97,41
2000	288.653	283.978	4.675	98,38
2010	357.077	350.653	6.424	98,20

FONTE: IBGE e PHIS Maringá. Elaboração: Casteletto, 2012.



A Região Metropolitana de Maringá ganhou cerca de 6.656 habitantes apenas durante um ano, atingindo a marca de 423 mil moradores no ano de 2019, ou seja, conclui-se que a projeção de crescimento do município foi uma das maiores do Paraná por atingir 1,6%, segundo estimativa proferida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nada obstante, o crescimento da cidade de Maringá/PR encontra-se extrinsecamente ligado ao aumento da criminalidade urbana, a qual é defendida como multiforme por Gomes (2005), uma vez que, quando crescente, penetra na estrutura social por meio de inúmeras oportunidades existentes no espaço urbano, como ocorre em locais ocupados de forma irregular ou murados, ensejando em território segregado, mas pertencente ao mesmo município.

No mesmo sentido, denota-se que o fator de ausência de planejamento urbano em prol do combate à criminalidade, no que lhe concerne, também se trata de elemento crucial para a desordem urbana que potencializa os delitos maringaenses, consoante tópico abordado no presente trabalho. Outrossim, mesmo que haja intenso patrulhamento da polícia ostensiva e circulação da guarda municipal, é perceptível a falta de interesse público e privado em promover políticas públicas nos bairros da cidade. Inclusive, há diversos indicadores sociais, reflexos culturais e concentração de renda que impossibilitam maior efetividade na redução dos crimes, como o preconceito estrutural embutido na sociedade, por exemplo.

Por este ângulo, o Centro de Análise, Planejamento e Estatística - CAPE, promovido pela Secretaria da Segurança Pública Estado do Paraná, torna-se crucial devido à sua relevância, tendo como objetivo a análise e mapeamento criminal de cada cidade inserida no Estado de Paraná. Isto é, este atua como importante setor para Segurança Pública, pois identifica áreas sensíveis e acompanha os índices de criminalidade.

Em razão dos crimes patrimoniais serem mais recorrentes no cenário urbano, destaca-se que o município de Maringá/PR apresenta a 17ª posição entre as 399 cidades do Paraná no primeiro semestre do ano de 2020, consoante à tabela fornecida pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística – CAPE.

Ao analisar particularidades maringaenses, ocorreu um levantamento dos bairros com mais índices de violência no 1º semestre do ano de 2019, de acordo com dados proferidos pelo setor criminal do 4º Batalhão de Polícia Militar (CASTALDELLI, 2019). O relatório divulgado apresentou o total de 1.727 furtos e roubos, porém, com concentração dos delitos nos bairros Jardim Alvorada, Zona 01 e 07. A pesquisa aponta a Zona 01, ora Centro de Maringá/PR, como o bairro de maior incidência dos crimes patrimoniais, pois constatou-se 190 registros de ocorrência, sendo 153 furtos e 37 roubos. Acredita-se



que, geralmente, os transgressores optam por furtar ou roubar automóveis, quais sejam: carros, motocicletas, motonetas e caminhonetes.

Ressalta-se que manifestamente os crimes patrimoniais não são os únicos que se apresentam como delitos urbanos, de modo que a Secretaria Nacional de Segurança Pública os enumerou como: crimes violentos letais e intencionais; crimes violentos não letais; contra o patrimônio, delitos de trânsito; delitos envolvendo drogas. À vista disso, cumpre salientar que o próprio meio urbano fomenta a ocorrência de crimes, como becos escuros e sem circulação de pessoas podem ser alvo de delitos contra a dignidade sexual e à vida, ou ainda, contra o patrimônio público, por exemplo.

Em razão de tais indicativos, a criminalidade no espaço urbano pode ocasionar diversas consequências extremamente negativas, figurando grandes perdas da liberdade democrática, a mitigação do direito de ir e vir, desvalorização de imóveis e bairros afetados, perdas econômicas devido ao receio social, dentre outras sequelas, tornando, portanto, essencial a proteção, organização e intervenção nos aspectos estruturais, espaciais e sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESPAÇO URBANO E O CONTROLE SÓCIO-PENAL

No estudo dos fundamentos acerca da revitalização urbana, tornam-se inevitáveis nos depararmos com as vulnerabilidades, tanto individuais quanto sociais, considerando toda estruturação que propícia à criminalidade, como a qualidade da cidade, que incide na questão do direito coletivo.

Como já observado em tópicos anteriores, a cidade não é estática, pois há diversos fatores que influenciam a transformação incessante, como vertentes espaciais, sociais ou econômicas. Infelizmente, no cenário de violência urbana, é comum que o medo e insegurança afetem o bem-estar dos indivíduos inseridos na sociedade, logo, afasta a tutela constitucional que confere a garantia do bem-estar dos habitantes como direito fundamental coletivo.

A garantia do bem-estar dos cidadãos emerge do Estado, dado que a própria Constituição Federal assegura em seu preâmbulo. Deste modo, ao desempenhar o dever de proteger o cidadão, é cediço que o Estado seja responsável em determinar mecanismos de proteção urbana, assim como aplicá-los no meio social. Ora, o Estado Democrático de Direito deduz o exercício das funções urbanísticas por meio de políticas públicas e ainda, sob aspecto de diretrizes do direito



urbanístico, à exemplo, cumpre frisar que o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que o julgador atenda os fins sociais e às exigências do bem comum.

Por esta ótica, o acesso dos recursos urbanos não basta, uma vez que os meios de como o coletivo participa e transforma os processos de urbanização são de suma relevância, isto é, os modelos dos referidos processos devem emergir do próprio coletivo inserido na realidade, conforme menciona o doutrinador David Harvey (2013, p. 36). Mas, levando em conta tal posicionamento, surgem vários questionamentos acerca da essencial transformação, dentre eles: Como resgatar a cidade para o uso da população? Como efetivar a qualidade do cenário urbano? Como converter o espaço público em local vital e funcional?

Para responder tais indagações, é necessário entender o que garantiria o direito coletivo ao espaço público. Segundo o pesquisador Rogerio Goldfeld Cardeman (2014, p. 3), é cediço que o direito coletivo:

É representado pela forma com que se organizam, e como se relacionam, se realmente se relacionam, o espaço público e o espaço privado no ambiente urbano. A relação entre espaço público e privado parece, em um primeiro momento, uma questão de fácil identificação. Pode-se dizer que as praças, parques e ruas são elementos definidores dos espaços públicos. Por sua vez, os edifícios, lotes, loteamentos e condomínios fechados representam os espaços privados. Acreditamos que é nesta relação que encontraremos a chave para a qualidade que almejamos para a cidade.

Constata-se que a organização social impôs uma delimitação do espaço privado e público, sendo este último o local onde ocorre a vida urbana. Porém, consoante a José Afonso da Silva (1999, p. 46), o direito da propriedade abrange em seu âmago tanto interesses privados quanto os interesses públicos e sociais.

Devido à estruturação inadequada de muitas cidades brasileira, percebe-se que para revitalizar o espaço urbano e ofertar da eficácia do direito coletivo, a condução do planejamento estratégico deve observar o cenário da cidade como um todo, sendo que, todos os locais, sejam privados ou públicos, estão sujeitos à criminalidade, que por seu turno, decorre justamente do fomento da segregação espacial e demais fatores sociais.

Nota-se que são fatores que objetivam o alcance da tutela constitucional de garantia do bem-estar social, todavia, para propagar respostas equivalentes aos questionamentos formulados, posto que o direito coletivo se insere como um dos elementos primordiais para reforma urbana, persiste como



obrigatório explorar soluções para a criminalidade, assim como no planejamento, valendo-se de instrumentos e estratégias conferidas pelo Poder Público e toda coletividade.

O planejamento urbano acarreta essencialmente diversos desafios por abranger diversas questões sociais; dentre elas é possível identificar a violência urbana. Muito embora a política urbana atue em benefícios de prerrogativas asseguradas aos cidadãos, o sentimento de insegurança e medo cresce constantemente, de modo que o Estado dificilmente consegue gerenciar o meio urbano ou relacionar a cidade com a vida em sociedade.

Em suma, o desenho urbano pode ser classificado como “o conjunto das soluções morfológicas e tipológicas referentes à forma urbana, abarcando a relação entre a arquitetura e o espaço público e semipúblico” (Costa, 2005, p. 18). Por sua vez, a urbanização versa sobre “um processo de longo prazo, caracterizado pelo aumento da percentagem de população a viver nas cidades e pela extensão geográfica das áreas urbanas. (...) o processo de urbanização de uma região tem efeitos profundos na sua economia e ecologia” (SANTOS, 2014)

Historicamente, o Brasil iniciou a primeira proposta de intervenção urbanística no ano de 1930, denominada como Plano Agache, o qual foi executado na cidade do Rio de Janeiro através de delimitação do transporte público, da reserva de áreas verdes e habitação, e do abastecimento de água. Contudo, considerando o aceleração do crescimento populacional, dificilmente foram proferidos outros projetos urbanos de reestruturação nos municípios brasileiros, muito menos planejamentos em prol do combate à violência urbana.

Diante de tais circunstâncias, a revitalização da cidade depara-se com o desempenho de prevenção da segurança pública. Conforme dispõe Moura e Magalhães (1996), a segurança pública possui viés predominantemente político e propositivo, isto significa dizer que apenas o propósito do Estado é relevante a ponto de utilizar-se de instrumentos capazes de efetivá-lo, considerando o custo razoável dos mesmos.

Conter a criminalidade ante o custo razoável é efeito da gestão municipal e, por meio de instrumentos políticos, seria possível combater a criminalidade urbana. Tal situação exige a atuação de caráter preventivo e estrutural, consoante ao entendimento proposto na análise da distribuição espacial dos homicídios no município de Cascavel/PR, conforme fora desenvolvido por Fernanda Pamplona Ramão e Yonissa Marmitt Wadi no ano de 2010. Sendo assim:



É certo que tais ações, por não mudarem a estrutura social, não são capazes de evitar que o problema retorne em determinado momento. Mas é preciso ter em mente que essas ações podem minimizar danos e sofrimentos e, principalmente, salvar vidas. Entende-se, portanto, que as políticas preventivas tópicas - privilegiadas na esfera municipal - contribuem para interceptar dinâmicas que potencializam a ocorrência do fenômeno que se quer evitar, como a criminalidade violenta. (RAMÃO; WADI, 2010, p. 226)

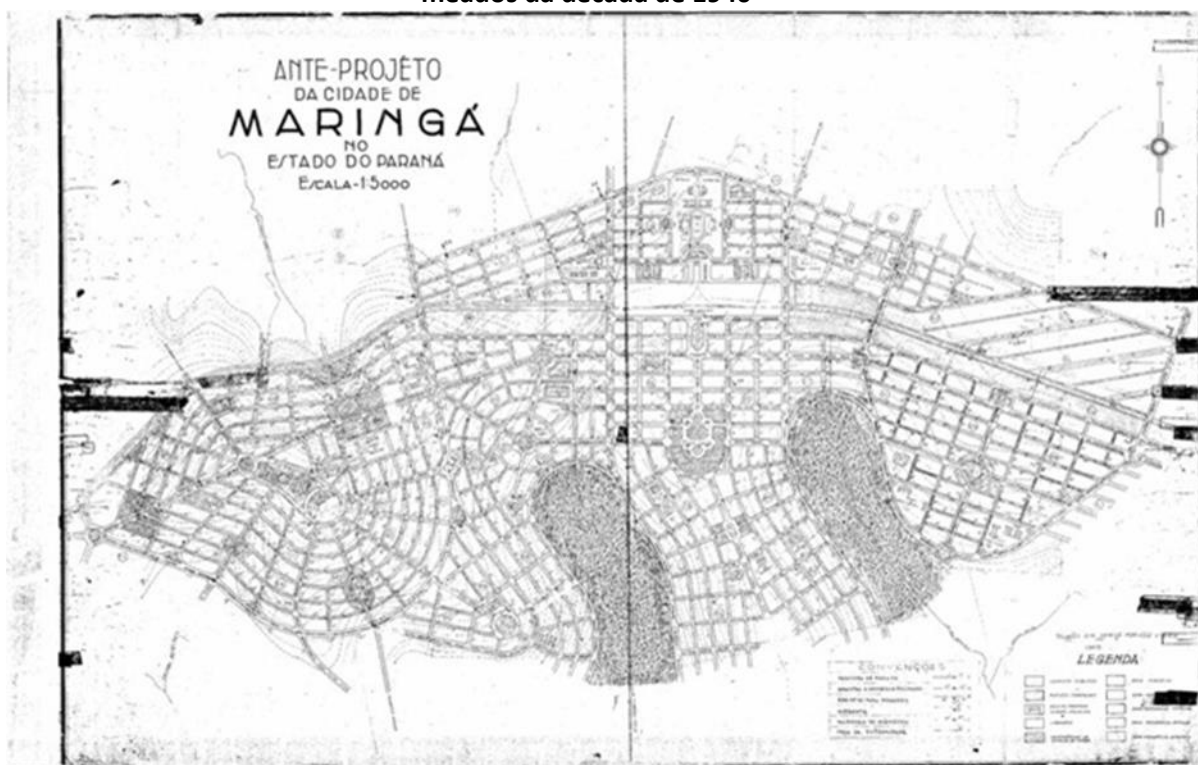
A gestão municipal possui suma importância para intervir na segurança pública, de maneira estratégica e preventiva, objetivando contrapor-se com o aspecto repressivo do âmbito penal, como a designação da guarda municipal ou força policial para atuar em pontos com maior incidência de crimes, e ainda, organizar o enfoque estrutural do planejamento urbano. Por conseguinte, a revitalização urbana também enseja o contexto da segurança pública. Logo, considerando a reestruturação espacial ante as vertentes histórias e geográficas, o espaço urbano é delineado por fissuras sociais. Na lógica elencada por Sobrinho e Silveira (2017), estamos diante da “gentrificação”:

[...] a “gentrificação” de algumas áreas da cidade é parte de processos mais abrangentes de reestruturação espacial e de organização das classes rentistas que reorientam suas estratégias para as áreas centrais “degradadas”. Nesses processos, muitos vem sendo transformados em “playgrounds da burguesia”, onde convivem elegantes mercados, shopping centers, edifícios reciclados, butiques, marinas, cafés, restaurantes de grife e hotéis. Essas significativas mudanças de uso em antigas áreas de habitação de baixa renda e pequeno comércio não são acidentes ou efeitos colaterais de um período de transição econômica, mas estão enraizadas na reestruturação da sociedade capitalista.

No que tange o município de Maringá/PR, inicialmente o planejamento urbano fora projetado por Jorge de Macedo Vieira no ano de 1940, tendo como escopo um plano urbanístico moderno, com presença de parques e farta arborização na cidade, conforme observa-se no projeto desenvolvido que consta na Figura 2.



Figura 2: Anteprojeto da cidade de Maringá, de autoria de Jorge de Macedo Vieira, elaborado em meados da década de 1940



Fonte: Acervo do Museu da Bacia do Paraná.

Sob ênfase de expansão urbana, fora necessário a criação de legislação municipal através da gestão administrativa, como a Lei nº 34/59, promulgada no dia 31/10/1959, em Maringá, Estado do Paraná. No entanto, as normas contidas na referida lei fomentaram da segregação espacial, tendo em vista o estímulo de novos loteamentos em torno da cidade. Logo, a população de baixa renda foi inserida em perímetros fora do cenário central desenvolvido pelo planejamento urbano.

Dentre diversas reformulações urbanas, atualmente é possível perceber o “Novo Centro” de Maringá/PR, no que lhe concerne diversos edifícios e a transformação de um espaço que seja voltado para o consumo, de forma a estimular a ideia de polo regional e o seguimento de grandes centros. Notadamente, o progresso almejado pelo referido município ignora a participação democrática, uma vez que não é possível identificar, nos dias atuais, nenhum projeto urbanístico voltado ao combate de criminalidade ou que atenda às necessidades da população, exceto a renovação de ambientes que atendam a convicção de “cidade-verde”, permeando, assim, uma tendência de omissão por mais de 73 anos, desde a fundação da cidade.

Muito embora seja atribuição do governo estadual o tópico da segurança pública, torna-se essencial a participação do município através de ações e mecanismos atrelados à ideia de coibir ou prevenir o crime urbano que, ao somar com as intervenções estaduais, afetam positivamente os fatores sociedade. Para tanto, o desenho urbano é fator fundamental para afastar a arquitetura do medo, sendo necessária a reestruturação de pontos estratégicos com alto índice de criminalidade, como nas áreas localizadas na Zona 01 e Zona 07.

Ante o exposto, fica claro que o planejamento espacial não é voltado ao combate da criminalidade urbana maringaense, de modo que a atuação da segurança pública fica comprometida devido à ausência de elaboração ou desenvolvimento de políticas em favor da segurança, assim, potencializando-se a criminalidade anexada no município.

É sabido e esperada a promoção de políticas públicas como ferramenta em diversas áreas, isto é, com fluxo interdisciplinar. De modo geral, o objetivo da política pública é a resolução do problema social e público e, para tanto, é necessário um planejamento e estudo estratégico de como implementá-las no meio social.

A criminalidade presente nas cidades requer diagnóstico e implementação de políticas públicas, seja nos detalhes da problemática social, financeira ou estrutural. Neste sentido, torna-se crucial a inserção de planejamento urbano estratégico, sob suporte de procedimentos capazes de efetivar o direito social, individual e coletivo.

Por sua vez, no Brasil é possível tecer experiências oriundas do “Projeto Praças da Paz Sulamerica”, desenvolvido pelo Instituto Sou da Paz e a Sulamericana Seguros durante o ano de 2007 a 2010, na cidade de São Paulo/SP. Neste projeto, foram escolhidas três praças para revitalização com participação da comunidade, de forma a projetar um espaço mais seguro por intermédio de atividades culturais e assembleias comunitárias, transformando os espaços públicos em locais de convivência e lazer.

Baseando-se na ideia de Direito à Cidade e aspectos constitucionais, como a função social da propriedade e da cidade, insta trazer à baila a importância da política pública no espaço urbano e social, bem como os efeitos resultantes no controle sócio penal. A princípio, o Direito à Cidade pode ser considerando próximo ao que David Harvey (2014. p. 11) determina:

Muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com os nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende individualmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. A liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades.



Nesta linha de raciocínio, o Estatuto da Cidade, especificadamente no Capítulo IV, garantiu a participação popular no aspecto da gestão urbana, a fim da concretização da diretriz constitucional e abertura da atuação democrática. Sendo assim, o desenvolvimento da política pública nominada como “Plano Diretor Participativo”, proporcionado pela Secretaria Nacional de Programas Urbanos, tem o intuito de conduzir a participação social nas cidades para a operacionalização do Plano Diretor.

A prerrogativa vinculou grupos coletivos que ensejam a reforma urbana, ou seja, movimentos significativos envolvendo classes sociais e organizações que lutam a favor da mudança urbana no Brasil, como o Fórum Nacional pela Reforma Urbana (FNRU), cujo objetivo primordial é transformar as cidades brasileiras em locais mais justos, democráticos e sustentáveis.

Nota-se que, necessariamente, o Direito à Cidade tem como baluarte o vínculo intrínseco ao objetivo da movimentação social e das políticas públicas, ou seja, versa sobre a atuação inclusiva e democrática, seja no sentido espacial ou social, englobando aspectos como: moradia digna, saneamento ambiental, saúde e educação, trabalho, lazer e informação.

Ressalta-se que após a Constituição Federal de 1988 os municípios ganharam o status de entes federativos, o que resultou na criação do Ministério das Cidades por meio do Governo Federal, cujo intuito baseava-se na coordenação e dos “Planos Diretores” dos municípios. Consoante art. 182, §1º da Constituição Federal, o Plano Diretor “é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve ser aprovado pela Câmara Municipal”, assim como, o §2º, do mesmo dispositivo, o qual versa que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

O Plano Diretor é formulado pelo Poder Executivo de cada município, com devida colaboração técnica de profissional arquiteto urbanista e equipe, uma vez que o projeto apresenta propostas de planejamento urbano físico-territoriais e, portanto, deve ser aprovado para eficácia jurídica e execução do mesmo. Tal planejamento é instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo essa parte integrante do processo de planejamento municipal. Tanto o plano plurianual, quanto as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme art. 40, §1º, da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

No tocante à Maringá/PR, o Plano Diretor fora sancionado através da Lei Complementar nº 632/2006, que por sua vez abordou capítulos sobre a função social da cidade, a função social da propriedade, a gestão democrática, a sustentabilidade, os objetivos e estratégias de desenvolvimento do município e do plano socioeconômico, o macrozoneamento, dentre outros tópicos importantes. O Plano



Diretor de Maringá/PR encontra-se em revisão pela Prefeitura, por intermédio do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM, objetivando análise através de relatórios técnicos e audiência com participação popular, tendo como previsão de término o mês de dezembro do ano de 2020.

No município supramencionado, as políticas públicas urbanas são projetadas com respaldo de “cidade-jardim”, ou seja, os projetos proferidos pelos gestores intentam sobre a representação de “cidade verde” e sustentabilidade, desde a fundação do município no ano de 1947, conforme destaca Carlos Alberto Mororó (2006, p. 138). Tais políticas públicas voltadas à revitalização urbana e preservação ambiental não deixam de cumprir com os preceitos constitucionais e direitos individuais e coletivos, todavia, dificilmente, são propostos projetos com o propósito direto de combater práticas criminosas no âmbito urbano.

Sob análise de políticas públicas perante o interesse público, resta evidente a expressiva relevância, inclusive, na plataforma política, porém, lutas e movimentos envolvendo a reforma urbana dificilmente ganham espaço no setor público, logo, acarretam a piora no controle sócio penal dos crimes praticados nas cidades.

Destarte, algumas ações promovidas pelo Poder Público, inclusive por meio do Plano Diretor elaborado pelo Município, poderiam diminuir a incidência dos delitos urbanos, como: a criação de centros esportivos públicos para recreação de jovens infratores, revitalização dos espaços abandonados, instauração e reforço na iluminação pública, ou ainda a construção de postos de segurança em locais estratégicos para maior eficácia da segurança pública.

Como o próprio Estatuto da Cidade prevê, a participação popular é de suma importância e possui capacidade de fazer a diferença através da influência local, de modo que outro meio de diminuir a violência urbana seria a criação ou manutenção de associações de bairros para definição de políticas públicas regionais, especialmente para atender às necessidades de cada área pertencente ao município.

De certa forma, com indicadores de criminalidade elevados, o ideal de cidade justa e democrática é afastado, compreendendo também o enfoque jurídico do direito à mobilidade urbana, direito à moradia, função social da propriedade e da cidade, e ainda, sustentabilidade e a não segregação espacial. Ao passo que tais termos se desdobram na realidade urbana, as dificuldades de combate à criminalidade urbana são inevitáveis, considerando a ausência de políticas públicas sólidas e eficazes.



5. CONCLUSÃO

Em razão da ideia voltada à melhora dos ambientes urbanos para que a sociedade usufrua de todo o direito coletivo amparado pela Carta Magna, fora necessária discriminar um diagnóstico sobre a violência urbana, a fim de trazer à baila soluções suficientes para coibir a problemática social da criminalidade inserida no espaço urbano.

Ante as funções urbanísticas atinentes aos municípios brasileiros, constata-se que o legislador elencou diretriz pública constitucional de planejamento urbano das cidades, objetivando a efetivação da garantia do bem-estar de toda população, conforme art. 182 da Constituição Federal. Contudo, a insegurança da sociedade ainda é crescente, haja vista a ausência de estrutura urbana municipal capaz de inibir os atos criminosos praticados no meio urbano, o que dificulta o controle sócio penal.

Neste mesmo cenário, insta frisar que o sistema urbano resulta de um processo de urbanização oriundo do meio social, sendo este também influente no setor econômico e político. Exemplificando, ao analisar a raiz do problema, nota-se aspectos de conurbação, crescimento desordenado, processo de ocupação excludente e segregador do solo urbano, inclusive no município de Maringá, Estado do Paraná.

Muito embora o Direito Urbanístico seja um importante instrumento legal para tutela jurídica na seara urbana, ainda se constata ampla responsabilidade do Poder Público perante todo o meio social, pois a segurança pública é dever do Estado e versa sobre direito humano, fundamental e da personalidade, consoante ao art. 144 da Constituição Federal. Considerando a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a gerência do planejamento urbano deve atuar em prol da sociedade, como o Plano Diretor promulgado por cada município, de modo a ser um instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana. Entretanto, tal diretriz custosamente apresenta requisitos para o combate da criminalidade.

No tocante à Maringá/PR, apenas houve estabilização dos crimes com mais incidência no meio urbano, conforme dados divulgados pelo centro de análise da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Contudo, observou-se a ausência de planejamento urbano que fomenta o combate aos crimes urbanos, pois o Poder Executivo apresenta propósitos vinculados à ideia de “cidade-verde” ou estímulo ao comércio local através do incentivo ao “Novo Centro”.

O município deve ser ostentar locais seguros para atividades diárias de todos os indivíduos da sociedade, bem como, operar desde funções urbanísticas às normativas inerentes do Direito à Cidade, abarcando a função social da propriedade e da cidade. O Poder Público tem papel fundamental nesta perspectiva, de forma que a garantia social do meio urbano e o planejamento urbano sejam essenciais.



Através da recreação e do lazer nos municípios, é possível evitar tensões sociais oriundas de sequelas sociais e construir um desenho urbano satisfatório que combata à violência.

Para tanto, torna-se crucial a implementação e solidificação de políticas públicas interdisciplinares e a participação democrática de toda população, ou seja, medidas como: a criação de centros esportivos públicos para recreação, instalação de iluminação pública em todos os bairros da cidade, estruturação de postos de segurança em locais estratégicos, composição e incentivo para associações de bairros definirem políticas públicas regionais, dentre outros mecanismos capazes de reduzir e impedir a criminalidade urbana.

Portanto, os índices proeminentes de criminalidade divulgados por órgãos oficiais ou notícias proferidas pela imprensa só denotam a realidade caótica do cenário urbano, de modo que resta excluída do foco institucional a idealização de cidade justa e democrática, que por sua vez, compreende ampla tutela jurídica e a cidadania como um todo. Isto posto, a revitalização urbana é medida necessária como proteção à comunidade e ao controle sócio penal, como ferramenta de efetivação de prerrogativas fundamentais conferidas a todos os habitantes.

REFERÊNCIAS

BIANCHI, Patricia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo; JUNIOR, Luiz Claudio Gonçalves. O direito à cidade: entre a segregação socioespacial e a busca por cidades sustentáveis. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 3, p. 1269-1291, 2021.

CARDEMAN, Rogério Goldfeld. **Planejamento, Desenho e Forma Urbana**: o direito coletivo no contexto de vargem grande no Rio de Janeiro. IX Colóquio Quapá Sel, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <http://quapa.fau.usp.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/03/Planejamento-desenho-e-forma-urbana-o-direito-coletivo-no-contexto-de-Vargem-Grande-no-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Espaço Urbano: novos escritos sobre a cidade**. São Paulo/SP: Ed. FELCH, 2007.

CASTELETTO, Hugo Santana. Evolução dos Homicídios na Região Metropolitana de Maringá/PR. **Geoiंगा – Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia**. Maringá/PR, 2012.

CAPE, **Centro de Análise, Planejamento e Estatística**. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE>. Acesso em: 04 jul. 2021.

COMPANS, Rose; SOUZA, Maria Julieta Nunes. **Espaços Urbanos Seguros: a temática da segurança no desenho da cidade**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, V. 11, n. 1, 2009.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: 10.12957/rdc.2023.63094 | ISSN 2317-7721

CONFORTO, Paulo. **Ação Civil Pública - Ausência de Segurança Pública**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/acao_civil_publica_obrigacao_de_fazer_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

CORDOVIL, Fabiola Castelo de Souza. **A construção da cidade de Maringá – 1947 a 1982**. Revista Espaço Acadêmico, 11(121), 17-27. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/13625>. Acesso em: 13 jan. 2021

COSTA GOMES, Carlos Alberto. **Espaço Urbano e Criminalidade**: uma breve visão do problema. Salvador: Editora Revista de Desenvolvimento Econômico, 2005.

FARIAS, Paulo José Leite. **Ordem Urbanística e a Prevenção da Criminalidade**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2005.

FARO ELOY DUNDA, Maria Virginia. **O Empoderamento Urbano Comunitário e a Participação na Gestão Democrática da Cidade**: uma reflexão a partir do direito urbanístico como instrumento de prevenção criminal. Paulo Afonso: Editora Revista Científica da FASETE, 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Silveira Patricia; RODRIGUES, Rute Imanishi. **Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Continuidades e Perspectivas**. Brasília: Repositório de Conhecimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2009.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GANDERILLAS, Miguel Angel. **Aspectos Psicossociais Relacionados à Atividade Vegetativa Periférica e Coordenação**. Aletheia [online]. p. 35-36, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942011000200018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 de maio de 2021.

GAVIRIA, Alejandro; PAGES, Carmen. **Patterns of Verime Victimization in Latin American Cities**. Journal of Development Economics, Volume 67, Issue 1, pages 181-203, 2002.

GOMES, Carlos Alberto da Costa. **Espaço Urbano e Criminalidade**: uma breve visão do problema. Salvador: Revista de Desenvolvimento Econômico, 2005.

GREVE PEREIRA, André Luiz; GRASSI, Robson Antonio. **Políticas Públicas de Combate a Criminalidade no Espírito Santo**: situação atual e perspectivas de mudanças. Salvador: Editora Revista de Nexos Econômicos, 2012.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LIRA, Ricardo Pereira. **Elementos do Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: 10.12957/rdc.2023.63094 | ISSN 2317-7721

MAIA, Joseli Andrade; SILVEIRA, André Luiz Lopes. **Conurbação e Meio Ambiente: uma análise da Legislação Ambiental**. Belém/PA: APPURBANA, 2014.

MARICATO, Erminia. **Globalização e Política Urbana na Periferia do Capitalismo**. Salvador: Revista VeraCidade, ano IV, nº 4, 2009.

MINUSCOLI, Alcenir Luís; ALMEIDA, Luís Henrique Fogaça. **Segurança Pública**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51752/afinal-o-que-e-seguranca-publica>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MOTA, Suetônio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999.

MOURA, Rosa. **Paraná: Meio Século de Urbanização**. Curitiba: Revista RA'E GA, 2004.

MOURA, Rosa; MAGALHÃES, Maria Valle. **Leitura do Padrão de Urbanização do Paraná nas duas últimas décadas**. Curitiba: Revista Paranaense de Desenvolvimento, 1996.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAMPLONA RAMÃO, Fernanda; MARMITT WADI, Yonissa. **Espaço Urbano e Criminalidade Violenta: análise da distribuição espacial dos homicídios no município de Cascavel/PR**. Curitiba: Editora Revista de Sociologia e Política, 2010.

PADILHA DE SIQUEIRA, Paloma; REDIVO MARQUES, Cristina; RICARDO MATTOS, Carolina. **Estudo Conceitual sobre os Espaços Urbanos Seguros**. São Paulo: Editora Revista Brasileira de Segurança Pública, 2013.

RAMÃO, Pamplona Fernanda; WADI, Yonissa Marmitt. **Espaço Urbano e Criminalidade Violenta: análise da distribuição espacial dos homicídios no Município de Cascavel/PR**. Curitiba: Rev. Sociol. Polít. v. 18, n. 35, p. 207-230, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/RJcqMdTRfFNcmj5kHPNWcMK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2021

SALEME, Edson Ricardo. **Parâmetros sobre a Função Social da Cidade**. Manaus: Conpedi, 2017.

SANTOS, Rute Arnalda Lopes Martins. **Um Novo Ciclo de Planos Diretores Municipais: o caso de Vila Nova de Gaia**. Dissertação - 2º Ciclo de Estudos em Riscos, Cidades e Ordenamento do Território. Faculdade de Letras Universidade do Porto, 2014.

SILVA, Carlos Alberto Mororó. **Considerações sobre o espaço urbano de Maringá - Pr: do espaço de floresta à cidade-jardim representação da "cidade ecológica" "cidade verde"**. Florianópolis: Repositório Institucional da UFSC, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. SOBRINHO, Sergio Francisco Graziano. **Meio Ambiente Urbano, Medo e Exclusão Social: a continuidade entre os processos de gentrificação e a gestão da violência no Brasil**. São Paulo: Revista Jurídica Direito & Paz, Ano IX, n. 37, p. 154-178. Disponível em:



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: 10.12957/rdc.2023.63094 | ISSN 2317-7721

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/6FC82C7D373C5BAFE050A8C0DD015F93. Acesso em: 12 de fev. 2021.

WORLD BANK. **Prevenção Comunitária do crime e da violência em áreas urbanas da América Latina**: um guia de recursos para municípios. São Paulo: Banco Mundial, 2003.

Sobre os autores:

Lorena Raggiotto Rocha

Conciliadora voluntária nomeada pelo TJPR, de dezembro de 2019 a dezembro de 2021. Bolsista de iniciação científica pelo ICETI em 2020. Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5148482637904083> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2081-715X>

E-mail: lorenaraggiotto@gmail.com

Andryelle Vanessa Camilo Pomin

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora do CNPq. Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>

E-mail: andryellecamilo@gmail.com

Marcelo Negri Soares

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, (Brasil). Pesquisador Next Seti. Orientador e pesquisador ICETI. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Coursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor do PPGCJ da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Mestrado e Doutorado Unicesumar (Maringá-PR). Professor visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra, Reino Unido (Programa de Doutorado em Direito e Negócios).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

E-mail: negri@negrisoares.com.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1368-1395.

Lorena Raggiotto Rocha, Andryelle Vanessa Camilo Pomin
e Marcelo Negri Soares

DOI: 10.12957/rdc.2023.63094 | ISSN 2317-7721